



19/07/2026

Número: **1127543-12.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **29/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 102.355,80**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Deficientes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
FERNANDA DE LIMA JACOBINA BERNINI (AUTOR)			MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (REU)			DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2263027654	10/06/2026 16:33	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1127543-12.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FERNANDA DE LIMA JACOBINA BERNINI

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FERNANDA DE LIMA JACOBINA BERNINI** em face da **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do ato que indeferiu seu enquadramento como candidata pessoa com deficiência no 11º Concurso Público do Ministério Público da União, para o cargo de Técnico do MPU – Área Administrativa.

Afirma possuir diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, nível 1 de suporte, razão pela qual se inscreveu no certame para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência. Sustenta que apresentou laudo médico válido, assinado digitalmente por profissional com inscrição regular no conselho de classe, mas teve seu enquadramento indeferido pela banca sob o fundamento de ausência de especialidade de psiquiatria registrada.

Aduz que a exigência de Registro de Qualificação de Especialista — RQE — não consta do edital do concurso, configurando inovação indevida. Defende, ainda, que houve cerceamento de defesa na fase recursal administrativa, pois o sistema da banca não permitiu a juntada de documentos complementares, entre eles novo laudo psiquiátrico, relatório psicodiagnóstico, Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência e Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Requeru, em tutela de urgência, sua reinclusão no certame como candidata pessoa com deficiência. Ao final, pediu a declaração de nulidade do ato administrativo impugnado, com o reconhecimento de seu direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.



Atribuiu à causa o valor de R\$ 102.355,80.

A gratuidade de justiça foi deferida no ID 2219927148.

A União apresentou contestação no ID 2223684637. Preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça e arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo, a vinculação ao edital, a impossibilidade de juntada posterior de documentos e a vedação de intervenção judicial no mérito técnico da banca examinadora. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

A Fundação Getulio Vargas apresentou contestação no ID 2237693060, sustentando a regularidade de sua atuação, a vinculação ao edital, a inexistência dos requisitos para tutela provisória e a impossibilidade de substituição da banca pelo Poder Judiciário. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.

Réplica ao id. 2236579097 e id. 2245143900.

A autora noticiou no ID 2253032628 o suposto descumprimento da decisão do TRF1, alegando que a FGV manteve o indeferimento com fundamentos semelhantes aos anteriormente afastados.

Sobreveio, ainda, comunicação de acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1043124-74.2025.4.01.0000, no qual a Sexta Turma do TRF1 deu provimento ao recurso da Autora, confirmando a tutela para reinclusão provisória no certame, com nova avaliação biopsicossocial por banca diversa.

Sem mais, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.

O concurso público em discussão foi promovido no âmbito do Ministério Público da União, tendo a Fundação Getulio Vargas atuado como banca organizadora. Ainda que a banca seja responsável pela execução operacional do certame e pela condução das etapas avaliativas, os efeitos jurídicos e administrativos do concurso se projetam sobre a Administração Pública Federal.

Assim, a União possui pertinência subjetiva para figurar no polo passivo, pois o ato impugnado integra procedimento de seleção pública federal, destinado ao provimento de cargo público vinculado ao MPU, não sendo possível afastar sua responsabilidade jurídica pela regularidade do certame.

Também não prospera a impugnação à gratuidade de justiça.

O benefício foi deferido no ID 2219927148, com base nos documentos apresentados pela autora. A parte impugnante não trouxe elementos concretos suficientes para infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.



Quanto ao valor da causa, não se verifica inadequação manifesta que imponha correção de ofício. O valor atribuído pela autora guarda correspondência com o proveito econômico estimado da demanda, considerada a natureza do cargo público pretendido e os efeitos patrimoniais reflexos do pedido.

Passo ao mérito.

A pretensão merece acolhimento.

É certo que, em matéria de concurso público, não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora no exame do mérito técnico de avaliações, tampouco refazer critérios administrativos regularmente estabelecidos. Todavia, permanece plenamente admitido o controle judicial de legalidade, especialmente quando demonstrada violação ao edital, criação de requisito não previsto, ausência de motivação idônea ou afronta a direitos fundamentais.

No caso, a controvérsia não exige substituição da banca pelo Poder Judiciário. O que se examina é a legalidade do ato administrativo que recusou o enquadramento da autora como pessoa com deficiência com base em exigência não prevista no instrumento convocatório, apesar da robusta prova documental apresentada.

A autora se inscreveu no 11º Concurso Público do MPU para o cargo de Técnico do MPU – Área Administrativa, concorrendo às vagas reservadas às pessoas com deficiência, em razão de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, nível 1 de suporte.

Para comprovar sua condição, apresentou laudo médico no ID 2219836336, emitido por profissional regularmente inscrita no Conselho Regional de Medicina. O documento indica diagnóstico compatível com Transtorno do Espectro Autista, com referência aos códigos CID-10 F84.0 e CID-11 6A02.0, além de descrever limitações funcionais, sensoriais e sociais decorrentes da condição clínica.

O referido laudo foi assinado digitalmente, circunstância que não lhe retira validade. A assinatura digital qualificada, quando observados os parâmetros legais, possui eficácia jurídica e não pode ser desconsiderada pela Administração como se inexistente fosse, sobretudo quando o edital não estabeleceu exigência formal incompatível com documentos eletrônicos regularmente assinados.

Além do laudo médico originalmente apresentado à banca, a Autora juntou relatório de avaliação psicodiagnóstica no ID 2219836421, no qual são descritos elementos técnicos relacionados ao funcionamento cognitivo, comportamental, sensorial e social da candidata. Esse documento reforça o diagnóstico e demonstra que a condição não se limita a mera indicação clínica abstrata, mas repercute concretamente na forma de interação da autora com o meio.

Também consta dos autos laudo médico psiquiátrico no ID 2219836507, emitido por profissional com especialidade registrada, confirmando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e descrevendo o quadro clínico da Autora. Embora esse documento tenha sido obtido posteriormente ao primeiro indeferimento, sua existência reforça a consistência do conjunto probatório e afasta qualquer dúvida razoável quanto à condição alegada.

A Autora apresentou, ainda, Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no ID 2219836589 e Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no ID



2219836609, ambas expedidas por órgão público competente. Tais documentos oficiais possuem relevante força probatória, pois resultam de reconhecimento administrativo prévio da condição de pessoa com deficiência, especialmente vinculada ao diagnóstico de autismo.

Desse modo, o conjunto probatório formado por laudo médico, relatório psicodiagnóstico, laudo psiquiátrico e carteiras oficiais de identificação demonstra, de maneira suficiente, a condição da demandante como pessoa com deficiência.

A conclusão é reforçada pela legislação aplicável.

Nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 12.764/2012, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A Lei nº 13.146/2015, por sua vez, define pessoa com deficiência como aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso concreto, a documentação apresentada não apenas indica o diagnóstico de TEA, mas também descreve limitações funcionais compatíveis com o enquadramento legal. Não se trata, portanto, de reconhecimento automático baseado em mera autodeclaração, mas de conclusão amparada em prova técnica e documental idônea.

A banca examinadora, entretanto, indeferiu o enquadramento da candidata sob o fundamento de que o laudo médico apresentado teria sido subscrito por profissional sem especialidade de psiquiatria registrada.

Esse fundamento extrapola os limites do edital.

O instrumento convocatório exigiu laudo médico com identificação do candidato, espécie e grau ou nível da deficiência, descrição das limitações funcionais, data e local de emissão, assinatura e identificação do profissional, bem como número de inscrição no conselho profissional respectivo. Não consta, contudo, exigência de que o laudo fosse emitido por médico psiquiatra, tampouco por profissional com Registro de Qualificação de Especialista.

Ao exigir RQE como condição de validade do laudo, a banca criou requisito novo, não previsto no edital e não previamente imposto aos candidatos. Essa inovação viola os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

O edital é a norma que rege o concurso público. Vincula a Administração, a banca organizadora e os candidatos. Por isso, não é lícito à banca, após a apresentação da documentação, estabelecer exigência adicional capaz de restringir o acesso de candidato às vagas reservadas.

Também não se sustenta a alegação de ausência de assinatura ou carimbo médico. O laudo apresentado possui assinatura digital, cuja validade jurídica não pode ser ignorada pela Administração. A adoção de formalismo incompatível com a realidade dos documentos eletrônicos regularmente assinados compromete a finalidade do procedimento e revela excesso formal injustificado.



Ademais, a posterior apresentação de laudo psiquiátrico, relatório psicodiagnóstico e carteiras oficiais de identificação reforça que não havia dúvida substancial quanto à condição da Autora. A controvérsia instaurada pela banca concentrou-se em óbice formal não previsto no edital, e não na inexistência de deficiência.

O próprio TRF1, no Agravo de Instrumento nº 1043124-74.2025.4.01.0000, reconheceu que o edital não exigia RQE do médico subscritor do laudo e que a exigência formulada pela banca configurava inovação indevida. Embora a decisão tenha determinado, em caráter provisório, a realização de nova avaliação biopsicossocial por banca diversa, o desenvolvimento posterior do processo demonstrou que a Administração manteve o indeferimento com fundamentos semelhantes aos anteriormente reputados ilegais.

A nova resposta administrativa juntada no ID 2253032997 não afastou a nulidade original. Ao contrário, reiterou fundamentos formais já impugnados, sem enfrentar adequadamente a validade da assinatura digital, a ausência de previsão editalícia para exigência de RQE e o conjunto probatório apresentado pela autora.

A motivação administrativa deve ser clara, congruente e individualizada, especialmente quando restringe direito de candidato à política pública de reserva de vagas. No caso, a fundamentação adotada pela banca não demonstrou, de forma suficiente, que a Autora não se enquadra como pessoa com deficiência. Limitou-se a reiterar exigências formais indevidas e incompatíveis com o edital.

Nesse contexto, a nulidade do ato administrativo é manifesta.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu o enquadramento da autora como pessoa com deficiência, reconhecendo seu direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência no 11º Concurso Público do Ministério Público da União, com todos os efeitos administrativos decorrentes, assegurando-lhe a participação e a classificação nessa condição, observada sua nota e as demais regras do certame.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, suportados de forma *pro rata*, que arbitro em percentual mínimo previsto no art. 85, §3º do CPC, incidente sobre o valor da causa.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido remetam-se ao TRF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2026

(assinado eletronicamente)
ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

